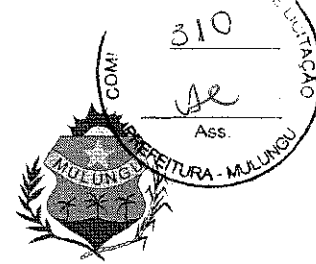


## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



As Secretarias de Saúde, Educação e Infraestrutura

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA, participante na Tomada de Preços nº 011 / 2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do Processo nº 011 / 2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Mulungu – Ce, 06 de agosto de 2018

*Sulamita da Silva de Abreu.*  
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA M. MULUNGU  
Sulamita da Silva de Abreu  
Presidente da CPL  
CPF. 036.007.613-07



As Secretarias de Saúde, Educação e Infraestrutura

***Informações em Recurso Administrativo***

Tomada de Preços nº 011 / 2018  
Assunto: Recurso Administrativo  
Impetrante: CONPATE ENGENHARIA LTDA

A Comissão de Licitação informa as Secretarias citadas, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, participante na Tomada de Preços já citada, que insurge contra o ato de abertura dos envelopes de propostas de preços no certame.

Alega a empresa recorrente que foram abertos os envelopes de proposta de preços antes do fim do prazo recursal, vez que a empresa aguardava posicionamento da Comissão de Licitação acerca do recurso protocolado pela empresa JOTA BARROS, para apresentar impugnação, então requer a impetrante a anulação do certame.

É mister começar a esclarecer as questões recursais abordadas na fundamentação do recurso, visto que este fora embasado no Art. 109, inciso I, alínea “c” e inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.


Ocorre que a manifestação recursal cabível ao embasamento manifestado na alínea “c”, concerne a anulação do certame, para manifestação recursal acerca da possibilidade de a Administração Municipal anular o certame, que não é o caso, o processo está em pleno andamento e está Administração não tem intenção de anulá-lo.

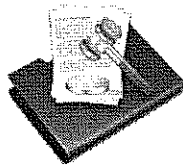
Noutro ponto o embasamento explicitado em combinação com o alínea “c” do Art. 109, a do inciso II, do mesmo artigo, relaciona-se a representação em relação a decisão de que não caiba recurso hierárquico, o que não é o caso, toda a questão gira em torno da fase de habilitação do certame, com prazo recursal aberto a partir da data de 27 de junho de 2018, com encerramento em 04 de julho de 2018.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Não só cabe recurso hierárquico, como fora impetrado recurso pela empresa JOTA BARROS, como bem menciona a peticionante, portanto de tal modo não caberia recurso de representação nesta fase processual.

Isto posto, mesmo não sendo cabível recurso de representação, mesmo padecendo de falta de motivação, como requisito de admissibilidade, ponderaremos justificativas, pela transparência que permeia os atos desta Administração Municipal.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
Sulamita da Silva de Abreu  
Presidente da CPL  
3328.613-07



## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Quanto ao que alude a impetrante sobre a falta de prazo para impugnação do recurso, e que aguardava comunicado da decisão sobre recurso impetrado pela licitante JOTA BARROS, cuja comunicação fora emitida em 16/07/2018, relatando que quando se preparava para protocolar impugnação ao recurso mencionado, fora surpreendido com a abertura das propostas na data de 23/07/2018, antes do fim do prazo recursal, cerceando seu direito de defesa, discorremos com franca e embasada discordância.

As alegações alhures não procedem, o prazo para impugnação de recursos administrativos segundo a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Art. 109, § 3º) ocorre com a comunicação aos demais licitantes da interposição do recurso e a partir desta data abre-se o prazo de cinco dias úteis para impugnação.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A licitante COMPATE ENGENHARIA LTDA ME, tomou ciência do Recurso Administrativo em tela, na exata data de sua protocolização (04/07/2018) junto a Comissão de Licitação por via de representante presente, in loco, Sr. Francisco Mateus Mendes Bezerra, ficando desde então com prazo para impugnação do recurso aberto, porém não havendo manifestação no tempo processual cabível de 05 (cinco) dias úteis.

Ou seja, a licitante teve dos dias 05/07 a 11/07 para protocolo de contra razões ou impugnações ao recurso impetrado pela empresa JOTA BARROS, porém, não houve manifestação, o que fez a Comissão de Licitação prosseguir com o certame na forma da lei, visto que o prazo para impugnação, é aberto aos licitantes aos demais licitantes concorrentes, e este uma vez aberto a manifestante, expirou-se sem manifestação desta, reiteramos.


A própria recorrente reconhece o recebimento de cópia do recurso e sua ciência, tanto que teria preparado uma impugnação seus termos, mesmo que não traga nenhum argumento no tocante a sua inabilitação, pois o recurso de representação apenas serve para requerer anulação do certame.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a Lei prega que o certame deverá, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

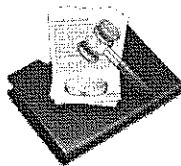
Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Como se vê, não há como se cogitar plausíveis as alegações da manifestante, os prazos e comunicações foram devidamente procedidos e cumpridos, mesmo por que já consta o edital regedor a normatização dos recursos administrativos no certame com base no Art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.



PREFEITURA M. MULUNGU  
Sulemá da Silva de Abreu  
Presidente da CPL  
CPF: 118.017.643-07



## 20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Nesse diapasão, considerar os argumentos da manifestante seria ferir o princípio da legalidade dos atos administrativos, não havendo inclusive como se cogitar anulação do certame, quando se comprova o cumprimento a legislação vigente, mormente quanto aos quesitos relativos a tramitação dos recursos administrativos neste processo.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."**

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

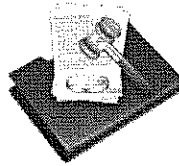
O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

**"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"**

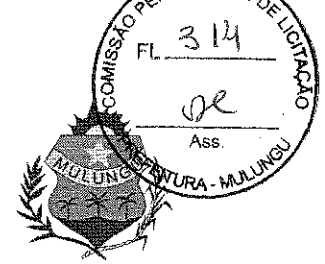
O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

**"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."**

PREFEITURA M. MULUNGU  
Sulamita da Silva de Abreu  
Presidente da CPL  
22.11.2017 16:13:07



### COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Desta feita, considerar o que alega e requer a manifestante seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Desta forma, entendemos por negar provimento ao recurso de representação da empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Mulungu – Ce, 06 de agosto de 2018

*Sulamita da Silva de Abreu*  
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA M. MULUNGU  
Sulamita da Silva de Abreu  
Presidente da CPL  
CPF. 036.007.613-07